

Reforma Tributária e o Setor Financeiro

Novembro – 2026

Título do curso: Reforma Tributária e o Setor Financeiro: serviços financeiros, arranjos de pagamento e split payment

Apostila do curso promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRCES).

Carga horária: 4 (quatro) horas

Público-alvo: contadores, técnicos em contabilidade, estudantes de Ciências Contábeis e profissionais de escritórios contábeis, de áreas fiscais e de instituições do setor financeiro

Elaboração do Inês Oliveira

Data-base do conteúdo: novembro de 2026 **Versão:** 1.**0**

Reserva de direitos: material de uso didático dos cursos do CRCES. A reprodução total ou parcial depende de autorização. O conteúdo técnico é de responsabilidade do autor.

Apresentação

Este material apoia o curso **Reforma Tributária e o Setor Financeiro: serviços financeiros, arranjos de pagamento e split payment**. Ele reúne, em linguagem didática, tudo o que a Lei Complementar nº 214/2025 (com as alterações da Lei Complementar nº 227/2026), o Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026) e o Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6/2026) dispõem sobre o setor financeiro e sobre os meios de pagamento.

Por que esse tema importa para você, profissional da contabilidade? Porque o setor financeiro não é só o cliente "banco". Toda empresa toma empréstimos, paga tarifas, contrata seguros, participa de consórcios, antecipa recebíveis de cartão e recebe por Pix ou boleto. Com a Reforma, cada uma dessas operações passa a ter um tratamento próprio de IBS e CBS, com regras específicas de base de cálculo, de alíquota e, principalmente, de crédito. Além disso, os bancos e as instituições de pagamento passam a recolher os tributos no momento do pagamento (o chamado *split payment*), o que muda o fluxo de caixa de praticamente todas as empresas.

O material está organizado em seis módulos, pensados para uma exposição de quatro horas. O Módulo I apresenta os fundamentos e o mapa das normas. Os Módulos II e III tratam do regime específico de serviços financeiros: quem está nele, o que é tributado e como se calculam base, alíquota e créditos. O Módulo IV dedica-se aos arranjos de pagamento e aos programas de fidelidade. O Módulo V explica o *split payment* e as responsabilidades dos agentes de pagamento. O Módulo VI fecha com obrigações acessórias, cronograma de transição e um plano de ação para o escritório contábil.

Recomenda-se a leitura sequencial. Cada módulo abre com objetivos e uma situação-problema, desenvolve o conteúdo um conceito por vez, traz exemplos resolvidos com memória de cálculo e termina com atividades de fixação, síntese e quadro de controle normativo. O gabarito comentado, o glossário e as referências estão no final. Os boxes coloridos têm sempre um rótulo textual (NORMA, ATENÇÃO, DICA, DEFINIÇÃO, EXEMPLO RESOLVIDO, SAIBA MAIS, QUADRO-RESUMO e PERGUNTA FREQUENTE), para que a informação não dependa só da cor.

Objetivos gerais e público-alvo

Objetivo geral. Ao final do curso, você será capaz de identificar as operações do setor financeiro sujeitas ao regime específico do IBS e da CBS, calcular a base de cálculo e o crédito do tomador nas principais modalidades e descrever o funcionamento do *split payment*, apontando os impactos para as empresas atendidas pelo escritório contábil.

Público-alvo. Contadores, técnicos em contabilidade, estudantes de Ciências Contábeis, profissionais de escritórios contábeis e de áreas fiscais de instituições financeiras, de pagamento, seguradoras, administradoras de consórcio e empresas em geral.

Pré-requisitos. Noções básicas da Reforma Tributária do consumo (EC nº 132/2023: IBS, CBS e Imposto Seletivo) e da não cumulatividade. Não é necessário conhecimento prévio de contabilidade bancária.

Sumário

Apresentação 3
Objetivos gerais e público-alvo 4
Lista de siglas e abreviaturas 8
Introdução 9
Módulo I – Fundamentos: a Reforma Tributária e o setor financeiro 11
1. O IVA dual e o problema do setor financeiro 11
1.1 Como funciona o modelo geral 11
1.2 Por que o banco é diferente 11
2. O mapa normativo do tema 12
3. Cronograma de transição 13
4. Atividades de fixação 14
Módulo II – O regime específico de serviços financeiros: o que e quem está sujeito 16
5. O que são serviços financeiros (art. 182) 16
6. Quem está sujeito: o critério da atividade (art. 183) 17
7. O que fica no regime regular (art. 184) 18
8. Não incidências e situações de fronteira 19
8.1 Rendimentos financeiros e operações com TVM 19
8.2 Mútuo entre empresas do mesmo grupo 19
8.3 Fundos de investimento (art. 26) 19
9. Atividades de fixação 20
Módulo III – Base de cálculo, alíquotas e créditos no regime específico 22
10. Regras gerais de base de cálculo (arts. 185 a 188) 22
11. Operações de crédito, câmbio, TVM, securitização e faturização 23
11.1 Crédito, câmbio e TVM (arts. 191 e 192) 23
11.2 Securitização e faturização (art. 193) 24
11.3 Crédito do tomador (arts. 190 e 194 a 199) 24
12. Arrendamento mercantil (arts. 201 e 202) 26
13. Consórcio (arts. 204 a 206) 26

14. Gestão de recursos e fundos (art. 207) 27
15. Seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização (arts. 223 e seguintes) 27
15.1 Seguros 27
15.2 Previdência complementar e capitalização 28
15.3 Resseguro, retrocessão e corretagem 28
16 Demais segmentos 29
17 Importação e exportação de serviços financeiros (arts. 231 e 232) 29
18 Alíquotas (arts. 189 e 233) 30
18.1 A alíquota de referência da CBS de 2027 e o art. 233 30
Atividades de fixação 32
Módulo IV – Arranjos de pagamento, contas de pagamento e programas de fidelidade 34
19. Conceitos: o que é um arranjo de pagamento 34
20. O que é tributado (art. 214) 35
21. O novo modelo da LC nº 227/2026: receita bruta com crédito 35
22. Contas de pagamento, prazos e informações (arts. 215 a 218-A) 36
23. Liquidação antecipada de recebíveis (art. 219) 37
24. Programas de fidelidade (art. 219-A) 37
Atividades de fixação 38
Módulo V – Split payment e responsabilidade dos agentes de pagamento 40
25. O que é o split payment (art. 31) 40
26. Procedimento padrão (art. 32) 41
27. Procedimento simplificado (art. 33) 43
27.1 Ponto controvertido 44
28. Regras complementares e recolhimento pelo adquirente (arts. 34 a 36) 46
29. Implantação gradual 46
29.1 Quadro cronológico com as principais fases de implantação do split payment 47
30. Responsabilidades e penalidades 48
30.1 Prestadores de serviço de pagamento 48
30.2 Plataformas digitais 48

30.3 Instituições que realizam o câmbio 48
Atividades de fixação 49
Módulo VI – Obrigações acessórias, transição e plano de ação 51
31. DeRE e apuração assistida 51
32. Vigência dos regulamentos 52
33. Plano de ação para o escritório contábil 52
Atividades de fixação 53
Glossário 54
Gabarito comentado das atividades 56
Referências 59
Apêndice A – Quadro de controle normativo consolidado 61

Lista de siglas e abreviaturas

Sigla	Significado
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CBS	Contribuição Social sobre Bens e Serviços
CGIBS	Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços
CMN	Conselho Monetário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DeRE	Declaração de Regimes Específicos
DI	Depósito Interfinanceiro (taxa)
EC	Emenda Constitucional
FIDC	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Fiagro	Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio
FII	Fundo de Investimento Imobiliário
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
IP	Instituição de Pagamento
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
MDR	*Merchant Discount Rate* (taxa de desconto cobrada do lojista)
Previc	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
PSP	Prestador de serviço de pagamento eletrônico
RFB	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa)
Susep	Superintendência de Seguros Privados
TVM	Títulos e valores mobiliários
UPF	Unidade Padrão Fiscal

Fonte: Elaborado pela autora.

Introdução

A Emenda Constitucional nº 132/2023 substituiu PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS por um IVA dual: a CBS, federal, e o IBS, de Estados, Distrito Federal e Municípios. Ambos seguem a mesma regra-matriz: incidem sobre operações com bens e serviços, são não cumulativos e cobrados "por fora". A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, instituiu os dois tributos e foi alterada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

O setor financeiro, porém, não se encaixa bem no modelo geral do IVA. Num banco, o "preço" do serviço não aparece numa nota fiscal: ele está embutido na diferença entre os juros cobrados e os juros pagos (o *spread*). Por isso, a própria Constituição autorizou um regime específico para os serviços financeiros (art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal). A LC nº 214/2025 disciplinou esse regime no Capítulo II do Título V do Livro I (arts. 181 a 233).

Em abril de 2026 vieram os regulamentos. O Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, aprovou o Regulamento da CBS. A Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, aprovou o Regulamento do IBS. A Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026 reconheceu como comuns aos dois tributos as normas do Livro I de cada regulamento.

Escopo deste material. Serão tratados: o regime específico de serviços financeiros (crédito, câmbio, valores mobiliários, securitização, faturização, arrendamento mercantil, consórcio, gestão de recursos e fundos, arranjos de pagamento, mercados organizados, seguros, resseguros, previdência, capitalização, ativos virtuais, programas de fidelidade e proteção patrimonial mutualista); os créditos do tomador; importação e exportação de serviços financeiros; o *split payment* e a responsabilidade dos agentes de pagamento; e as obrigações acessórias e a transição.

> ▲ **ATENÇÃO | Nota de conferência normativa**
>
> Os dispositivos citados foram conferidos em 3 de novembro de 2026, nos textos compilados da LC nº 214/2025 (com a redação da LC nº 227/2026) e nos regulamentos publicados em 30/04/2026. Os regulamentos foram anunciados como "versão 1.0" e passaram por consulta pública; novas versões podem renumerar ou alterar artigos. Antes de cada turma, reconfira as normas na fonte oficial (Planalto, Diário Oficial da União e sítio do CGIBS) e atualize o quadro de controle normativo do Apêndice A.

Módulo I – Fundamentos: a Reforma Tributária e o setor financeiro

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- explicar por que os serviços financeiros recebem um regime específico de IBS e CBS, a partir da dificuldade de medir o valor adicionado no *spread*;
- relacionar cada norma do "mapa normativo" (EC nº 132/2023, LC nº 214/2025, LC nº 227/2026, Decreto nº 12.955/2026 e Resolução CGIBS nº 6/2026) ao tema que ela disciplina.

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Distribuidora Alfa Ltda., cliente do seu escritório, toma capital de giro no Banco Beta, paga tarifas bancárias, contrata seguro patrimonial e recebe 70% das vendas por cartão e Pix. O sócio pergunta: "Com a Reforma, o banco vai cobrar imposto dos meus juros? Vou ter crédito? E é verdade que o imposto será descontado direto do meu Pix?" Ao final dos Módulos I a V, você terá elementos para responder a cada uma dessas perguntas.

1. O IVA dual e o problema do setor financeiro

1.1 Como funciona o modelo geral

No regime regular, o fornecedor destaca IBS e CBS no documento fiscal, sobre o valor da operação. O adquirente contribuinte apropria como crédito o tributo destacado, desde que o débito tenha sido extinto (pago). O tributo efetivo de cada etapa corresponde, assim, ao valor que ela adicionou. As alíquotas são fixadas por cada ente e incidem "por fora", isto é, o tributo não integra a própria base de cálculo.

1.2 Por que o banco é diferente

Imagine que o banco capta R$ 1.000 pagando 10% ao depositante e empresta os mesmos R$ 1.000 cobrando 25% do tomador. O serviço do banco (intermediar, analisar risco, cobrar) vale a diferença: R$ 150. Esse valor não aparece em nenhuma

"nota fiscal". Os juros de R$ 250 cobrados do tomador misturam remuneração do capital (que não é consumo), prêmio de risco e remuneração do serviço.

Por isso, a tributação do setor financeiro, no mundo, costuma seguir dois caminhos: isentar (o que gera acúmulo de tributo nas compras do banco, sem crédito) ou tributar a margem. O Brasil escolheu tributar a margem, com regras próprias de base de cálculo, alíquotas uniformes em todo o território nacional e créditos limitados para o tomador.

■ **DEFINIÇÃO | Spread**

É a diferença entre as receitas das operações financeiras e as despesas de captação e perdas a elas associadas. No regime específico, a base de cálculo das operações de crédito, câmbio e TVM aproxima-se do *spread*, porque a lei permite deduzir da receita as despesas de captação e determinadas perdas (ver Módulo III). Ver Glossário.

§ **NORMA / FUNDAMENTO | Fundamento constitucional**

Art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 132/2023): lei complementar disporá sobre regime específico para serviços financeiros, que pode prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços, a não aplicação da regra geral de não cumulatividade. O art. 10 da EC nº 132/2023 exemplifica os serviços financeiros e determina a manutenção, até 2033, da carga tributária das operações de crédito.

2. O mapa normativo do tema

O Quadro 1 organiza as normas que você vai consultar ao longo do curso.

Quadro 1 – Normas da Reforma aplicáveis ao setor financeiro

Norma	O que disciplina para o setor financeiro
EC nº 132/2023	Autoriza o regime específico (art. 156-A, § 6º, II, da CF) e fixa a trava de carga das operações de crédito (art. 10)

Norma	O que disciplina para o setor financeiro
LC nº 214/2025	Split payment (arts. 31 a 36); não incidência sobre rendimentos financeiros (art. 6º); fundos de investimento (art. 26); regime específico de serviços financeiros (arts. 181 a 233)
LC nº 227/2026	Altera a LC nº 214/2025: novo modelo dos arranjos de pagamento (débito e crédito sobre receita bruta), programas de fidelidade e proteção patrimonial mutualista, regras de FII/Fiagro/FIDC, penalidades do split payment (arts. 471-D e 471-E), revogação de parágrafos do art. 233
Decreto nº 12.955/2026	Regulamento da CBS: Livro I (normas comuns, arts. 2º a 465), Livro II (normas da CBS, arts. 466 a 616), Livro III (disposições finais, arts. 617 a 620)
Resolução CGIBS nº 6/2026	Regulamento do IBS: Livro I (normas comuns, arts. 2º a 466), Livro II (normas do IBS, arts. 467 a 616), Livro III (vigência, art. 617)
Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026	Reconhece como comuns as disposições do Livro I dos dois regulamentos (art. 317, § 1º, da LC nº 214/2025)
Atos Conjuntos RFB/CGIBS nºs 1/2025, 2/2026 e 3/2026	Obrigações acessórias de 2026; manual da plataforma do split payment; leiaute da DeRE (v1.1.0)

Fonte: Elaborado pela autora com base na legislação citada.

► **DICA PRÁTICA | Como ler os dois regulamentos**

O Livro I do Decreto nº 12.955/2026 e o Livro I da Resolução CGIBS nº 6/2026 trazem normas comuns e, em regra, com a mesma numeração (por exemplo, o *split payment* está nos arts. 28 a 36 de ambos). Cada artigo dos regulamentos remete ao dispositivo da LC nº 214/2025 que regulamenta. Estude pela lei e use o regulamento para o detalhe operacional.

3. Cronograma de transição

A transição do consumo vai de 2026 a 2033. Para o setor financeiro, a lei fixou percentuais próprios para a soma das alíquotas de IBS e CBS entre 2027 e 2033 (art. 233 da LC nº 214/2025). A Tabela 1 resume os marcos.

Tabela 1 – Soma das alíquotas de IBS e CBS no regime específico de serviços financeiros, Brasil, 2027–2033

Ano	Soma IBS + CBS (%)	Redução quando incidir o ISS (p.p.)	Soma com ISS incidente (%)
2027	10,85	2,00	8,85
2028	10,85	2,00	8,85
2029	11,00	1,80	9,20
2030	11,15	1,60	9,55
2031	11,30	1,40	9,90
2032	11,50	1,20	10,30
2033	12,50	..	12,50

Fonte: LC nº 214/2025, art. 233, caput e § 10. Elaborado pela autora.

Nota: sinal convencional ".." = não se aplica (o ISS é extinto em 2033). Em 2026, ano de teste, aplicam-se as alíquotas de 0,9% (CBS) e 0,1% (IBS) previstas para todas as operações, compensáveis com PIS/Cofins. A partir de 2034, mantêm-se as alíquotas de 2033. Os percentuais desta tabela estão fixados na própria lei e não se alteram com a alíquota de referência da CBS calculada pelo TCU para 2027 (11,3%); ver seção 16.

> ▲ **ATENÇÃO | A redução do § 10 do art. 233**
>
> Entre 2027 e 2032 o ISS ainda existe. Quando o serviço financeiro também estiver sujeito ao ISS (por exemplo, certos serviços bancários da lista da LC nº 116/2003), a soma de IBS e CBS é reduzida nos pontos percentuais da Tabela 1. As alíquotas incidem sobre o valor do serviço sem incluir o próprio IBS, a CBS e o ISS (art. 233, § 9º).

4. Atividades de fixação

1. (Objetiva) A tributação dos serviços financeiros pela margem foi escolhida porque: a) o banco não emite nota fiscal; b) o valor do serviço de intermediação está embutido no *spread*; c) a Constituição proíbe a tributação de juros; d) o IOF foi extinto.
2. (Dissertativa curta) Explique, em até cinco linhas, a diferença de papel entre a LC nº 214/2025 e o Decreto nº 12.955/2026.
3. (Cálculo) Um serviço financeiro de R$ 20.000,00, prestado em 2030, está sujeito também ao ISS. Qual a soma de IBS e CBS devida?

≡ SÍNTESE DO MÓDULO

O IVA dual tributa o valor adicionado. No setor financeiro, esse valor está embutido no *spread*, e por isso a Constituição autorizou um regime específico. A LC nº 214/2025 (arts. 181 a 233), alterada pela LC nº 227/2026, disciplina o tema. Os regulamentos (Decreto nº 12.955/2026 e Resolução CGIBS nº 6/2026) detalham a operação. Entre 2027 e 2033, a soma das alíquotas sobe de 10,85% para 12,50%, com redução quando ainda incidir o ISS.

Quadro de controle normativo – Módulo I

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
EC nº 132/2023	Autoriza regime específico; trava de carga	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – texto compilado
LC nº 214/2025, arts. 181 e 233	Regime específico; cronograma de alíquotas	Vigente, alterada pela LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
Decreto nº 12.955/2026	Regulamento da CBS	Vigente; partes com eficácia em 01/08/2026 e 01/01/2027 (art. 619)	nov./2026	03/11/2026 – DOU de 30/04/2026
Resolução CGIBS nº 6/2026	Regulamento do IBS	Vigente; vigência escalonada (art. 617, redação da Res. CGIBS nº 13/2026)	nov./2026	03/11/2026 – sítio do CGIBS

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Módulo II – O regime específico de serviços financeiros: o que e quem está sujeito

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- classificar uma operação como serviço financeiro do art. 182 da LC nº 214/2025 ou como operação do regime regular (tarifas, comissões e demais serviços);
- identificar, a partir do art. 183, se um fornecedor supervisionado ou não supervisionado se submete ao regime específico;
- distinguir as hipóteses de não incidência (rendimentos financeiros, mútuo intercompany e fundos de investimento).

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

O Grupo Gama tem uma *holding* que empresta recursos próprios às controladas, cobrando juros de mercado. Tem também uma *fintech* que concede crédito e administra um programa de pontos. O cliente quer saber quais dessas atividades entram no regime específico de serviços financeiros.

5. O que são serviços financeiros (art. 182)

O art. 181 da LC nº 214/2025 submete os serviços financeiros a regime específico de incidência do IBS e da CBS. O art. 182 lista, de forma objetiva, o que são esses serviços. Após a LC nº 227/2026, a lista tem 17 incisos (Quadro 2).

Quadro 2 – Serviços financeiros do art. 182 da LC nº 214/2025

Inciso	Serviço financeiro
I	Operações de crédito: captação, repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias (exceto securitização, faturização e antecipação de recebíveis de arranjos, que têm incisos próprios)
II	Operações de câmbio
III	Operações com títulos e valores mobiliários: aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e demais formas de intermediação, inclusive assessoria e consultoria de investimentos

Inciso	Serviço financeiro
IV	Securitização
V	Faturização (*factoring*)
VI	Arrendamento mercantil, operacional ou financeiro, de quaisquer bens
VII	Administração de consórcio
VIII	Gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento
IX	Arranjos de pagamento (instituidores, instituições de pagamento e liquidação antecipada de recebíveis) e administração de programas de fidelidade
X	Atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais
XI	Seguros, exceto os de saúde (que seguem o Capítulo III do Título V)
XII	Resseguros
XIII	Previdência complementar (aberta e fechada)
XIV	Capitalização
XV	Intermediação de consórcio, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização
XVI	Serviços de ativos virtuais
XVII	Operações de proteção patrimonial de natureza mutualista

Fonte: LC nº 214/2025, art. 182, com redação da LC nº 227/2026. Elaborado pela autora.

§ NORMA / FUNDAMENTO | Totalidade da remuneração (art. 182, parágrafo único)

O regime específico alcança a totalidade da remuneração dos serviços dos incisos da lista, qualquer que seja a nomenclatura usada no contrato. Chamar a remuneração de "taxa", "spread", "prêmio" ou "comissão" não muda o enquadramento.

6. Quem está sujeito: o critério da atividade (art. 183)

O art. 183 combina dois critérios. O primeiro é subjetivo: estão no regime os serviços financeiros prestados por pessoas supervisionadas pelos órgãos do Sistema Financeiro Nacional (Banco Central, CVM, Susep e Previc). O § 1º lista 29 tipos de entidades, como bancos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, corretoras,

distribuidoras, gestoras de carteira, assessores de investimento, administradoras de consórcio, sociedades de crédito direto, instituições de pagamento, infraestruturas de mercado, seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência, sociedades de capitalização, corretores de seguros e prestadores de serviços de ativos virtuais.

O segundo critério é objetivo. Pelo § 2º, também se sujeitam ao regime, mesmo sem supervisão: participantes de arranjos de pagamento e administradoras de programas de fidelidade que não sejam instituições de pagamento; securitizadoras; empresas de *factoring*; empresas simples de crédito; correspondentes; e demais fornecedores que prestem serviço financeiro no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou de forma profissional.

> ► **DICA PRÁTICA | Análise operação por operação**
> Ser banco não significa que tudo o que o banco faz está no regime específico. A análise é feita por operação: a mesma instituição pode ter receitas no regime específico (juros de crédito), no regime regular (tarifas de conta) e fora do campo de incidência (dividendos recebidos).

7. O que fica no regime regular (art. 184)

O art. 184 retira do regime específico os serviços remunerados por tarifas e comissões, como abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista e de poupança, fornecimento de cheques, saques e transferências. O mesmo vale para a manutenção de contas de pagamento das instituições de pagamento e para os demais serviços das entidades do art. 183 que não sejam serviços financeiros do art. 182. Esses serviços seguem as normas gerais, com alíquota padrão do ente e direito pleno a crédito para o adquirente contribuinte. Em 2027, isso significa CBS pela alíquota de referência calculada pelo TCU (11,3%) mais IBS de 0,1%, ou seja, 11,4% no total, e não os 10,85% do art. 233. Segregar corretamente as receitas de cada regime torna-se, portanto, ainda mais importante.

> ▲ **ATENÇÃO | Erro comum**
> Não aplique as alíquotas do art. 233 às tarifas bancárias de conta. Elas estão no regime regular. Para a empresa cliente, isso é bom: o IBS e a CBS destacados na tarifa geram crédito integral, nos termos gerais da não cumulatividade.

8. Não incidências e situações de fronteira

8.1 Rendimentos financeiros e operações com TVM

Pelo art. 6º da LC nº 214/2025, IBS e CBS não incidem sobre rendimentos financeiros, dividendos, juros sobre capital próprio e operações com títulos e valores mobiliários, exceto quando essas receitas integrarem a base do regime específico de serviços financeiros. Assim, a empresa comercial que aplica sobras de caixa num CDB não paga IBS e CBS sobre o rendimento. O banco que tem o rendimento como receita da sua atividade, sim.

8.2 Mútuo entre empresas do mesmo grupo

A LC nº 214/2025 não tem regra expressa sobre mútuo *intercompany* (o § 4º do art. 183 foi vetado). O Regulamento enfrentou o tema no art. 270, §§ 3º e 4º (Livro I, comum à CBS e ao IBS). Ficam fora do regime específico a aquisição, a negociação ou a liquidação de títulos, valores mobiliários ou moeda estrangeira e a realização de mútuo de recursos financeiros, desde que não configurem intermediação financeira. São indícios de intermediação, entre outros: o uso de recursos captados de terceiros para emprestar; a análise ou a cobrança habitual de crédito, com a remuneração embutida nos juros; e a exigência de garantias para cobrir o risco.

8.3 Fundos de investimento (art. 26)

Em regra, fundos de investimento não são contribuintes de IBS e CBS (art. 26, V). Há exceções relevantes, ajustadas pela LC nº 227/2026:

- FII e Fiagro que não cumpram os requisitos legais (como negociação em bolsa ou balcão organizado, número mínimo de cotistas e limites de concentração) ou que sejam tributados como pessoa jurídica são contribuintes do regime regular;

- FIDC e outros fundos que antecipam recebíveis e não se caracterizam como entidade de investimento (art. 23 da Lei nº 14.754/2023) são contribuintes;
- quando o fundo é contribuinte, a parcela dos rendimentos do cotista correspondente às operações já tributadas no fundo não integra a base do regime específico do cotista.

? PERGUNTA FREQUENTE | Pergunta frequente: o gestor do fundo paga IBS e CBS?

Sim. Ainda que o fundo não seja contribuinte, a gestão e a administração de recursos são serviço financeiro (art. 182, VIII). A taxa de administração e a de gestão integram a base do gestor/administrador, sem deduções de despesas (art. 207), e o investidor não se credita dela.

◆ EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 1 – Enquadramento de operações

Situação. Classifique as receitas do Banco Beta no mês: (a) juros de capital de giro; (b) tarifa de manutenção de conta; (c) dividendos recebidos de coligada; (d) taxa de administração de fundo; (e) aluguel de imóvel próprio.

Resolução. (a) Regime específico: operação de crédito (art. 182, I). (b) Regime regular: tarifa de conta (art. 184). (c) Não incidência: dividendos (art. 6º). (d) Regime específico: gestão de recursos (art. 182, VIII; art. 207). (e) Regime regular de bens imóveis: não é serviço financeiro do art. 182.

9. Atividades de fixação

1. (Objetiva) Uma empresa simples de crédito, que não é supervisionada pelo Banco Central, concede empréstimos a microempresas. Ela: a) está fora do IBS/CBS; b) está no regime regular; c) está no regime específico (art. 183, § 2º); d) só paga IOF.
2. (Estudo de caso) Retome a situação-problema do Grupo Gama. Classifique: (i) o mútuo da *holding* com recursos próprios, sem garantias e sem análise de crédito; (ii) o crédito concedido pela *fintech* a terceiros; (iii) a administração do programa de pontos.
3. (Dissertativa curta) Por que as tarifas de conta corrente foram mantidas no regime regular? Qual a vantagem para o cliente pessoa jurídica?

≡ SÍNTESE DO MÓDULO

Serviço financeiro é o que está listado nos 17 incisos do art. 182, abrangendo toda a remuneração do serviço. Estão no regime as entidades supervisionadas e também quem presta serviço financeiro como atividade econômica (art. 183, § 2º). Tarifas e comissões de conta vão para o regime regular (art. 184). Rendimentos financeiros de quem não atua no setor não são tributados (art. 6º). O mútuo *intercompany* sem intermediação fica fora do regime (Regulamento, art. 270, §§ 3º e 4º), e fundos, em regra, não são contribuintes (art. 26).

Quadro de controle normativo – Módulo II

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
LC nº 214/2025, arts. 6º, 26, 182 a 184	Não incidências, fundos, escopo e sujeitos	Vigente; arts. 26, 182 e 183 alterados pela LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
Decreto nº 12.955/2026 e Res. CGIBS nº 6/2026, art. 270	Sujeitos e mútuo sem intermediação	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – DOU / CGIBS
Lei nº 14.754/2023, art. 23	Conceito de entidade de investimento	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – Planalto

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Módulo III – Base de cálculo, alíquotas e créditos no regime específico

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- calcular a base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de crédito, câmbio, TVM, securitização, faturização, arrendamento mercantil, consórcio, gestão de recursos, seguros, previdência e capitalização, aplicando as deduções permitidas;
- calcular o crédito do tomador contribuinte do regime regular nas operações de crédito, antecipação de recebíveis, consórcio e seguros;
- aplicar as regras de importação (alíquota zero e margem presumida) e de exportação de serviços financeiros.

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Distribuidora Alfa pagou, no mês, R$ 18.000,00 de juros num capital de giro e R$ 12.000,00 de prêmio de seguro patrimonial. O banco e a seguradora apuram IBS e CBS sobre suas margens. Quanto de crédito a Alfa poderá apropriar? E como o banco chega ao valor que recolhe?

10. Regras gerais de base de cálculo (arts. 185 a 188)

A base de cálculo do regime específico é formada pelas receitas das operações, deduzidas apenas as despesas que o próprio Capítulo autoriza (art. 185). As deduções valem somente para operações autorizadas pelo órgão regulador e dentro dos limites operacionais legais (art. 187). Despesas administrativas (pessoal, aluguéis, tecnologia, comissões de empregados) não são dedutíveis; quando adquiridas de contribuintes, elas podem gerar crédito pelas regras do regime regular.

§ **NORMA / FUNDAMENTO | Pontos-chave da apuração**

- Integram a base, entre outras, a reversão de provisões e a recuperação de créditos baixados como prejuízo, quando a perda tiver sido deduzida anteriormente.
- Despesa deduzida da base não gera crédito: é vedado usar o mesmo valor duas vezes.
- Se as deduções superarem as receitas no período, o saldo negativo pode ser aproveitado nos períodos seguintes, nos termos e prazos da lei.
- As cooperativas de crédito podem optar pelo regime das sociedades cooperativas (art. 188), com reversão proporcional das deduções ligadas às operações com alíquota zero.

11. Operações de crédito, câmbio, TVM, securitização e faturização

11.1 Crédito, câmbio e TVM (arts. 191 e 192)

Nas operações de crédito, câmbio e títulos e valores mobiliários, a base é a receita das operações, sem o principal, deduzidas as despesas permitidas pelo art. 192. Na alienação de TVM, a receita é o valor de alienação menos o custo de aquisição. O Quadro 3 resume as deduções.

Quadro 3 – Deduções da base nas operações de crédito, câmbio e TVM (art. 192)

Dedução	Observação
Despesas de captação de recursos	Juros pagos a depositantes e credores, sem o principal
Despesas de câmbio	Inclusive variações cambiais
Perdas em operações com TVM	Apuradas nos termos da lei
Encargos de instrumentos de dívida	Inclusive os registrados no patrimônio líquido; não inclui despesas de emissão
Perdas no recebimento de créditos	Segundo as regras de dedutibilidade do IRPJ para instituições financeiras (Lei nº 14.467/2022)
Perdas na cessão de créditos e descontos concedidos	Avaliados a valor de mercado
Assessores de investimento e correspondentes	Quando não forem empregados ou administradores

Fonte: LC nº 214/2025, art. 192. Elaborado pela autora.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 2 – Base de cálculo de um banco (2027)**

Dados do mês. Receitas de juros de operações de crédito: R$ 900.000,00. Resultado positivo com TVM: R$ 100.000,00. Despesas de captação: R$ 520.000,00. Perdas no recebimento de créditos: R$ 60.000,00. Perdas com TVM: R$ 20.000,00. Despesas administrativas: R$ 180.000,00. Operações sem incidência de ISS.

Passo 1 – Receitas. 900.000,00 + 100.000,00 = R$ 1.000.000,00.

Passo 2 – Deduções permitidas. 520.000,00 + 60.000,00 + 20.000,00 = R$ 600.000,00. As despesas administrativas não são dedutíveis (art. 187).

Passo 3 – Base. 1.000.000,00 − 600.000,00 = R$ 400.000,00.

Passo 4 – Tributo. 400.000,00 × 10,85% = **R$ 43.400,00** (soma de IBS e CBS em 2027, art. 233, I).

11.2 Securitização e faturização (art. 193)

Na securitização e na faturização, a receita é o deságio obtido na aquisição antecipada do título ou do crédito. Dela se deduzem as despesas financeiras e de securitização e as perdas (avaliadas a mercado). Com a LC nº 227/2026, o art. 192, V, deixou de abranger as perdas dessas operações, que seguem a disciplina própria do art. 193. O FIDC que antecipa recebíveis comerciais e não é entidade de investimento é contribuinte, e seus cotistas não são tributados.

11.3 Crédito do tomador (arts. 190 e 194 a 199)

Este é o ponto de maior interesse para as empresas clientes do escritório contábil. No regime específico, o tomador contribuinte do regime regular **não** se credita de todo o tributo. Ele só tem direito ao crédito nas hipóteses expressas da lei (art. 199), e o crédito depende das informações que o fornecedor presta à RFB e ao CGIBS (art. 190).

Quadro 4 – Créditos do tomador contribuinte do regime regular

Operação	Base do crédito	Dispositivo
Operações de crédito	Despesas financeiras efetivamente pagas, excluídos o principal e a Selic sobre o principal (regime de caixa)	Art. 194
Títulos de dívida emitidos	Crédito do emissor enquanto o título estiver com contribuinte do regime específico, pelo excedente à Selic	Art. 195
Securitização, faturização e desconto	Deságio que exceder a curva de juros futuros da taxa DI pelo prazo da antecipação	Art. 196
Operações referenciadas em moeda estrangeira	Vedado o crédito	Art. 197
Tarifas e comissões do regime específico	Crédito permitido quando não deduzidas da base	Art. 198
Demais hipóteses não previstas	Vedado o crédito	Art. 199

Fonte: LC nº 214/2025, arts. 190 e 194 a 199, com redação da LC nº 227/2026. Elaborado pela autora.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 3 – Crédito do tomador de capital de giro**

Dados. A Distribuidora Alfa (regime regular) pagou, no mês, parcela de R$ 68.000,00: R$ 50.000,00 de principal e R$ 18.000,00 de juros. A Selic aplicada sobre o principal no período equivale a R$ 12.500,00. Ano: 2027.

Passo 1 – Excluir o principal. Despesa financeira paga = R$ 18.000,00.

Passo 2 – Excluir a Selic sobre o principal. 18.000,00 − 12.500,00 = R$ 5.500,00.

Passo 3 – Crédito. 5.500,00 × 10,85% = **R$ 596,75** (art. 194, regime de caixa).

Leitura didática. A lei considera que a parcela até a Selic remunera o capital (não é consumo) e só reconhece crédito sobre o que exceder, que representa o serviço do banco.

Atenção à alíquota. O crédito usa a alíquota do regime específico (10,85%), e não a alíquota padrão de 2027 (11,3% de CBS + 0,1% de IBS = 11,4%). Pela alíquota padrão, o crédito seria, indevidamente, de R$ 627,00 (5.500,00 × 11,4%).

12. Arrendamento mercantil (arts. 201 e 202)

No arrendamento mercantil, a base é formada pelas contraprestações e pelo valor de alienação do bem, pelo regime de caixa. Deduzem-se, de forma proporcional e desde que não tenham gerado crédito no regime regular, as despesas financeiras de captação, as despesas de arrendamento e a provisão para créditos de liquidação duvidosa. As contraprestações do arrendamento financeiro são ajustadas a valor presente pela taxa dos encargos, e o valor residual corresponde, no mínimo, ao custo de aquisição do bem (art. 201, parágrafo único). Quando a arrendadora tiver outras receitas financeiras, as despesas de captação são alocadas proporcionalmente (art. 202).

> ▲ **ATENÇÃO | Alíquota depende da modalidade**
> No arrendamento financeiro, as contraprestações seguem a alíquota do regime específico. No arrendamento operacional, aplicam-se as alíquotas da locação do bem; e, na alienação, as da venda do bem. Se o bem for imóvel, aplicam-se as regras do regime de bens imóveis.

13. Consórcio (arts. 204 a 206)

A base da administradora de consórcio são as receitas efetivamente recebidas do grupo (taxa de administração, tarifas, comissões, juros, encargos e multas), pelo regime de caixa, deduzidas as despesas de intermediação (art. 204). O consorciado contribuinte do regime regular pode apropriar crédito sobre os valores pagos à administradora. A intermediação de consórcio segue a mesma alíquota da administração. A consolidação da propriedade do bem em garantia pelo grupo não sofre incidência; a posterior alienação segue as regras gerais.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 4 – Administradora de consórcio**

Dados do mês (2027). Taxas de administração recebidas: R$ 300.000,00. Multas e juros recebidos: R$ 20.000,00. Despesas de intermediação: R$ 40.000,00.

Base. (300.000,00 + 20.000,00) − 40.000,00 = R$ 280.000,00.

Tributo. 280.000,00 × 10,85% = **R$ 30.380,00**, considerando, para fins didáticos, operação sem incidência de ISS. Havendo ISS, aplica-se a redução do art. 233, § 10.

14. Gestão de recursos e fundos (art. 207)

Na gestão e administração de recursos, inclusive de fundos, a base é a receita total, sem dedução de despesas, qualquer que seja o nome da remuneração (taxa de administração, de gestão ou de performance). O investidor, o cotista e o fundo não se creditam do tributo, exceto se o fundo for contribuinte do regime regular. A alíquota é nacionalmente uniforme.

15. Seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização (arts. 223 e seguintes)

15.1 Seguros

Na seguradora, a base é, em essência, a diferença entre as receitas de prêmios (e demais ingressos) e as despesas autorizadas, pelo regime de caixa (art. 223). Podem ser deduzidas: as indenizações pagas a segurados que **não** sejam contribuintes do regime regular; as restituições de prêmios; os pagamentos por intermediação (corretagem); os prêmios de cosseguro cedido; e as parcelas destinadas a provisões de seguros resgatáveis. Integra a base a reversão de provisões retida como receita própria.

O segurado contribuinte do regime regular pode apropriar crédito sobre os prêmios, no valor do tributo efetivamente pago pela seguradora (art. 223, § 1º). O recebimento da indenização não sofre incidência e não gera crédito.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 5 – Seguradora e segurado PJ (2027)**

Dados da seguradora. Prêmios recebidos: R$ 2.000.000,00. Indenizações pagas a segurados não contribuintes: R$ 900.000,00. Restituições de prêmios: R$ 30.000,00. Comissões de corretagem pagas: R$ 200.000,00. Prêmios de cosseguro cedido: R$ 70.000,00.

Deduções. 900.000,00 + 30.000,00 + 200.000,00 + 70.000,00 = R$ 1.200.000,00.

Base. 2.000.000,00 − 1.200.000,00 = R$ 800.000,00. **Tributo:** 800.000,00 × 10,85% = **R$ 86.800,00**.

Segurado PJ. A Distribuidora Alfa pagou prêmio de R$ 12.000,00, sobre o qual a seguradora recolheu IBS e CBS de R$ 1.302,00 (12.000,00 × 10,85%). A Alfa pode apropriar **R$ 1.302,00** de crédito.

Por que a indenização ao contribuinte não é deduzida? Porque o segurado contribuinte já se creditou do tributo sobre o prêmio; deduzir a indenização dele reduziria em duplicidade a arrecadação da cadeia.

15.2 Previdência complementar e capitalização

Na previdência complementar (art. 224), compõem a receita as contribuições aos planos, os prêmios de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e o encargo do fundo. Deduzem-se as parcelas destinadas às provisões técnicas, as restituições, os pagamentos por intermediação e as indenizações de coberturas de risco efetivamente pagas. Não são tributados os rendimentos das aplicações destinadas ao pagamento de benefícios e resgates. As entidades fechadas de previdência que atendam aos requisitos legais não são contribuintes (art. 26).

Na capitalização, a receita é a arrecadação com títulos de capitalização e as receitas de prescrição e penalidades. Deduzem-se as parcelas destinadas às provisões (inclusive sorteios a pagar), os cancelamentos e restituições e os pagamentos por intermediação.

15.3 Resseguro, retrocessão e corretagem

As operações de resseguro e retrocessão têm alíquota zero, inclusive quando os prêmios são cedidos ao exterior. A corretagem de seguros, resseguros, previdência e capitalização incide sobre o valor da operação, com a mesma alíquota do serviço principal; o intermediário optante pelo Simples Nacional pode permanecer no Simples.

O segurado contribuinte pode aproveitar o crédito da corretagem, desde que o intermediador o identifique.

> ▲ **ATENÇÃO | Seguros coletivos e seguro-garantia**
> A lei atribui o crédito ao contribuinte que "adquirir e for segurado" (art. 223, § 1º). Nas apólices coletivas e no seguro-garantia, o estipulante ou o tomador nem sempre é o segurado. Há debate doutrinário sobre a quem cabe o crédito nesses casos. Acompanhe a regulamentação e as soluções de consulta antes de orientar o cliente.

16 Demais segmentos

Mercados organizados e infraestruturas. As atividades das administradoras de bolsa e balcão organizado, câmaras de compensação e liquidação e depositárias centrais integram o regime específico (art. 182, X; art. 183, § 1º, XXIII), com regras próprias de base na Seção correspondente da LC nº 214/2025.

Ativos virtuais. Os serviços prestados por prestadores de serviços de ativos virtuais (corretoras de criptoativos, custodiantes) estão no regime específico (art. 182, XVI; art. 183, § 1º, XXIX).

Proteção patrimonial mutualista. Incluída pela LC nº 227/2026 (art. 182, XVII), alcança as associações que operam proteção de bens em regime de mutualismo.

Fundos garantidores e executores de políticas públicas. Fundos que executam políticas públicas (habitação, desenvolvimento regional, FGTS e similares) têm tratamento próprio de não incidência na LC nº 214/2025 (art. 213).

17 Importação e exportação de serviços financeiros (arts. 231 e 232)

Na importação, o serviço financeiro paga a mesma alíquota do serviço adquirido no País (art. 231). A base é a receita do fornecedor estrangeiro, com fator de redução que representa uma margem presumida, a ser definida em regulamento. Há duas hipóteses de alíquota zero:

- importador contribuinte do regime regular, com direito a crédito na aquisição do mesmo serviço no País: alíquota zero, sem crédito (art. 231, § 1º, II);
- importador que realiza operações de crédito, câmbio, TVM, securitização ou faturização (incisos I a V do art. 182): alíquota zero, sem prejuízo da dedução dessas despesas da sua base (art. 231, § 1º, IV). Essa alíquota zero não se aplica à parcela que exceder os preços de mercado em operações com partes relacionadas (§ 3º).

Na exportação de serviços financeiros a residentes ou domiciliados no exterior, aplica-se a imunidade das exportações (art. 232), observados os critérios gerais de exportação da LC nº 214/2025.

> ► **DICA PRÁTICA | Por que alíquota zero na importação pelo contribuinte com direito a crédito?**
>
> Porque o efeito seria neutro: o importador pagaria o tributo e se creditaria do mesmo valor. A alíquota zero elimina o "vai e vem" de caixa sem alterar a carga final.

18 Alíquotas (arts. 189 e 233)

As alíquotas do regime específico são nacionalmente uniformes: não variam por Estado ou Município (art. 189). Entre 2027 e 2033, a soma de IBS e CBS segue os percentuais do art. 233 (Tabela 1, Módulo I). A proporção entre CBS e IBS acompanha a proporção anual entre as alíquotas de referência dos dois tributos (art. 233, § 3º). As alíquotas do IBS são divulgadas por ato do CGIBS, e as da CBS por ato do Poder Executivo da União (art. 233, § 6º). Os parágrafos do art. 233 que previam a calibragem anual pela carga de PIS/Cofins foram revogados pela LC nº 227/2026.

18.1 A alíquota de referência da CBS de 2027 e o art. 233

Em 28/10/2026, o TCU calculou em 11,3% a alíquota de referência da CBS para 2027 (o valor apurado foi 11,3468%, arredondado na forma da lei). O Senado Federal deve fixá-la por resolução até 15/12/2026; enquanto isso não ocorrer, aplica-se o percentual calculado pelo TCU. O que esse número muda para o setor financeiro?

Primeiro: a soma não muda. O caput do art. 233 fixa, na própria lei, a soma de IBS e CBS nos serviços financeiros: 10,85% em 2027 e 2028, subindo até 12,50% em 2033. Esses percentuais não dependem da alíquota de referência que o TCU calcula e o Senado fixa.

Segundo: muda a repartição entre CBS e IBS. A alíquota de referência entra pelo § 3º do art. 233, que manda manter, dentro da soma, a proporção anual entre as alíquotas de referência da CBS e do IBS. Em 2027, o IBS ainda está em fase de teste, com 0,1% (0,05% estadual e 0,05% municipal). A proporção é, portanto, de 11,3 para 0,1, e a repartição se faz por regra de três (Tabela 2).

Tabela 2 – Repartição da soma de IBS e CBS no regime específico de serviços financeiros, Brasil, 2027

Situação	Soma IBS + CBS (%)	CBS (%)	IBS (%)
Sem incidência de ISS	10,85	10,75	0,10
Com incidência de ISS (§ 10)	8,85	8,77	0,08

Fonte: LC nº 214/2025, art. 233, caput, §§ 3º e 10; alíquota de referência da CBS calculada pelo TCU em 28/10/2026. Elaborado pela autora.
Nota: CBS = soma × 11,3 ÷ 11,4; IBS = soma × 0,1 ÷ 11,4. Valores arredondados para duas casas decimais (sem ISS: 10,7548% e 0,0952%; com ISS: 8,7724% e 0,0776%). Recalcule se o Senado fixar percentual diferente.

Na prática, em 2027 e 2028 quase toda a soma vai para a CBS. A repartição importa para a escrituração e para a DeRE, porque cada tributo tem seu destino: a CBS é recolhida à RFB e o IBS ao CGIBS.

Terceiro: onde os 11,3% afetam o setor financeiro.

- Tarifas e comissões do regime regular (art. 184): seguem a alíquota padrão, isto é, 11,3% de CBS mais 0,1% de IBS (11,4%), e não os 10,85% do art. 233.
- Crédito do tomador no regime específico: continua calculado pela alíquota do regime específico (Exemplo 3).
- *Split payment*: nas vendas comuns das empresas clientes, o valor segregado passa a refletir os 11,3% de CBS (Exemplos 8 e 9).

▲ **ATENÇÃO | Por que 10,85% e não 11,4%?**

A diferença decorre da trava de carga do art. 10 da EC nº 132/2023, que manteve para as operações de crédito, até 2033, carga próxima da atual, inferior à alíquota padrão. É um bom gancho em sala: o setor financeiro tem cronograma próprio, desvinculado da alíquota de referência.

≡ **QUADRO-RESUMO | Quadro-resumo do Módulo III**

- Base = receitas − deduções expressamente autorizadas; despesas administrativas não se deduzem.
- Crédito do tomador só nas hipóteses legais: juros acima da Selic, deságio acima da curva DI, consórcio, prêmios de seguro, tarifas não deduzidas.
- Gestão de recursos: base é a receita bruta, sem crédito para o investidor.
- Seguros: indenizações só se deduzem quando pagas a não contribuintes.
- Resseguro e retrocessão: alíquota zero.
- Importação: mesma alíquota do serviço interno; alíquota zero nas hipóteses do art. 231.
- Alíquotas uniformes: 10,85% (2027–2028) até 12,50% (2033), fixadas em lei; a alíquota de referência da CBS (11,3% em 2027, cálculo do TCU) só altera a repartição entre CBS e IBS (art. 233, § 3º).

Atividades de fixação

1. (Cálculo) Uma securitizadora antecipou créditos de R$ 500.000,00 com deságio de R$ 25.000,00. Teve despesas financeiras de R$ 9.000,00 e perdas a valor de mercado de R$ 4.000,00. Calcule a base e o tributo em 2028.
2. (Cálculo) Uma indústria pagou R$ 40.000,00 de juros de financiamento no mês; a Selic sobre o principal no período foi de R$ 31.000,00. Qual o crédito em 2029?
3. (Objetiva) Na gestão de fundos, a base de cálculo é: a) a taxa de administração menos as despesas do gestor; b) a receita total, sem deduções; c) o rendimento do fundo; d) zero, pois fundos não são contribuintes.

4. (Quesito simulado) Um banco brasileiro contrata, de matriz no exterior, linha de crédito (*funding*) a taxa de mercado. Qual o tratamento da importação desse serviço financeiro?

≡ SÍNTESE DO MÓDULO

A base do regime específico é a margem: receitas menos deduções taxativas. Cada segmento tem regra própria (crédito e TVM, securitização, arrendamento, consórcio, gestão, seguros, previdência e capitalização). O tomador do regime regular tem crédito limitado, nas hipóteses expressas dos arts. 194 a 198 e 223. As alíquotas são uniformes, crescentes de 2027 a 2033, com redução quando ainda incide o ISS. A importação tem alíquota zero nos casos em que a tributação seria neutra ou cumulativa.

Quadro de controle normativo – Módulo III

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
LC nº 214/2025, arts. 185 a 213	Base, deduções, créditos e segmentos	Vigente; arts. 192, 197 e outros alterados pela LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
LC nº 214/2025, arts. 223 a 224 e seguintes	Seguros, previdência e capitalização	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – compilação
LC nº 214/2025, arts. 231 a 233	Importação, exportação e alíquotas	Vigente; § 1º, IV, e § 3º do art. 231 e §§ do art. 233 com redação/revogação da LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
Lei nº 14.467/2022	Dedutibilidade de perdas (IRPJ/CSLL) usada como referência	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – Planalto
Alíquota de referência da CBS 2027 (cálculo do TCU, 28/10/2026)	11,3%; repartição da soma do art. 233	Pendente de resolução do Senado (prazo: 15/12/2026)	nov./2026	03/11/2026 – fontes jornalísticas

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Módulo IV – Arranjos de pagamento, contas de pagamento e programas de fidelidade

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- identificar os participantes de um arranjo de pagamento (instituidor, emissor, credenciador, subcredenciador e estabelecimento) e a remuneração de cada um;
- calcular o débito e o crédito de IBS e CBS de cada participante no modelo de receita bruta com crédito introduzido pela LC nº 227/2026;
- calcular a base de cálculo e o crédito do lojista na antecipação de recebíveis de cartão.

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Loja Delta vende R$ 1.000,00 no cartão de crédito. A credenciadora retém taxa de desconto (MDR) de 2,50% e paga R$ 975,00 à loja. Desse MDR, R$ 16,00 vão ao banco emissor (intercâmbio) e R$ 3,00 à bandeira. Quem paga IBS e CBS sobre o quê? A Loja Delta tem crédito?

19. Conceitos: o que é um arranjo de pagamento

Pela Lei nº 12.865/2013 (art. 6º), arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público (por exemplo, uma bandeira de cartão ou o Pix). O instituidor é quem cria e gere essas regras. A instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um arranjo, presta serviços como emitir instrumento de pagamento, credenciar estabelecimentos ou gerir contas de pagamento. A Figura 1 mostra o fluxo financeiro típico de uma venda com cartão.

Figura 1 – Fluxo financeiro de uma venda de R$ 1.000,00 no cartão de crédito



Fonte: Elaborado pela autora (valores ilustrativos).

20. O que é tributado (art. 214)

Os serviços de arranjos de pagamento (art. 182, IX) ficam sujeitos ao regime específico (art. 214). Abrangem os serviços de credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações e outros bens e serviços fornecidos aos credenciados e participantes (§ 1º), inclusive:

- serviços remunerados por taxa de desconto (MDR) nas transações;
- locação de terminais eletrônicos ("maquininhas") e fornecimento de *software* para o funcionamento do arranjo;
- bens e serviços fornecidos pelos instituidores aos demais participantes, mesmo sem cobrança por transação;
- bens e serviços importados das bandeiras pelos instituidores e participantes.

A relação entre o emissor e o portador do cartão (anuidade, por exemplo) segue as normas gerais do regime regular, salvo as operações de crédito (juros do rotativo, parcelamento), que seguem o regime específico das operações de crédito (§ 2º).

21. O novo modelo da LC nº 227/2026: receita bruta com crédito

Na redação original, a LC nº 214/2025 adotava um modelo de dedução (cada participante tributava a sua receita líquida). Por dificuldades operacionais, a LC nº 227/2026 substituiu-o pela sistemática de débito e crédito. A base de cálculo passou a ser o valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor ou de outros participantes, garantido o crédito correspondente às parcelas pagas aos demais participantes, desde que os débitos destes tenham sido regularmente extintos (art. 214, § 3º). Essa sistemática não implica reconhecer relação de contratação ou subcontratação entre os participantes (§ 6º).

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 6 – Débitos e créditos numa venda de R$ 1.000,00 (2027)**

Dados. MDR: R$ 25,00 (2,50%). Intercâmbio pago ao emissor: R$ 16,00. Fee pago à bandeira: R$ 3,00. Alíquota (soma IBS + CBS): 10,85%. Para fins didáticos, considera-se que não incide ISS.

Credenciadora. Débito: 25,00 × 10,85% = R$ 2,71. Crédito sobre o que pagou aos participantes: (16,00 + 3,00) × 10,85% = R$ 2,06. **A recolher: R$ 0,65.**

Emissor. Débito sobre o intercâmbio recebido: 16,00 × 10,85% = **R$ 1,74.**

Bandeira. Débito sobre o fee recebido: 3,00 × 10,85% = **R$ 0,33.**

Conferência. 0,65 + 1,74 + 0,33 = R$ 2,72, praticamente igual ao tributo sobre o MDR total (R$ 2,71); a diferença de R$ 0,01 decorre de arredondamento. A carga total da cadeia corresponde ao MDR pago pelo lojista.

Loja Delta (regime regular). Pode apropriar crédito do tributo incidente sobre o MDR, R$ 2,71, a partir das informações prestadas pela credenciadora.

▲ **ATENÇÃO | Subcredenciadores**

O subcredenciador (subadquirente) atua entre a credenciadora e o lojista. No modelo de receita bruta, a base dele é o MDR bruto cobrado do lojista, com crédito sobre o que paga à credenciadora. Contratos de credenciamento e de subcredenciamento devem ser revistos para alocar informações, prazos e responsabilidades.

22. Contas de pagamento, prazos e informações (arts. 215 a 218-A)

Integram a base de cálculo dos serviços das instituições que gerem contas de pagamento os rendimentos obtidos com os recursos disponíveis nessas contas, conforme a regulamentação do Banco Central e do CMN, deduzidos os rendimentos pagos aos titulares (art. 214, § 5º, e art. 216). Quem liquida diretamente os valores aos credenciados deve informar os dados necessários para a atribuição de créditos; os pagamentos podem ser registrados de forma consolidada quando passarem por câmaras de compensação. O art. 218-A, incluído pela LC nº 227/2026, fixa prazos específicos de apuração e recolhimento para instituidores e participantes, hipóteses de retenção e a possibilidade de quitação antecipada dos tributos.

23. Liquidação antecipada de recebíveis (art. 219)

Quando o lojista antecipa recebíveis de cartão, a base de cálculo é o desconto aplicado na antecipação, deduzido o valor equivalente à curva de juros futuros da taxa DI pelo prazo da antecipação (art. 219, § 1º). Podem ser deduzidas as perdas no recebimento, na cessão e nos descontos, apuradas a valor de mercado, inclusive em períodos seguintes (§§ 2º e 3º). A alíquota é a mesma dos demais serviços de arranjos (§ 4º). O tomador do regime regular credita-se do tributo sobre a parcela do desconto que exceder a curva DI, no momento da liquidação, pelo regime de caixa (§ 5º). O FIDC que antecipa esses recebíveis é contribuinte, salvo se for entidade de investimento, e seus cotistas não são tributados (§§ 6º e 7º).

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 7 – Antecipação de recebíveis (2027)**

Dados. A Loja Delta antecipa R$ 100.000,00 de recebíveis com 60 dias de prazo. Desconto cobrado: R$ 2.800,00. Curva DI pelo prazo: R$ 2.100,00.

Base do antecipador. 2.800,00 − 2.100,00 = R$ 700,00. **Tributo:** 700,00 × 10,85% = **R$ 75,95.**

Crédito da Loja Delta. Sobre a parcela do desconto que excede a curva DI: 700,00 × 10,85% = **R$ 75,95**, apropriado na liquidação.

24. Programas de fidelidade (art. 219-A)

A LC nº 227/2026 incluiu a administração de programas de fidelidade entre os serviços financeiros (art. 182, IX; art. 183, § 2º, I). A base de cálculo é o valor dos pontos emitidos no período, descontados os valores pagos nos resgates e os ressarcimentos relativos a pontos não utilizados, nos termos do art. 219-A. A regra vale também para programas próprios. O adquirente dos pontos não tem direito a crédito. Pontos usados como meio de pagamento na própria loja do emissor são deduzidos da base.

> • **SAIBA MAIS | Saiba mais: relação com o split payment**
>
> As instituições que participam dos arranjos de pagamento têm duplo papel na Reforma: são contribuintes do regime específico (este módulo) e são os agentes que segregam e recolhem o IBS e a CBS das operações de seus clientes no *split payment* (Módulo V). São papéis distintos: no segundo, elas não são responsáveis tributárias pelo tributo das operações que liquidam (art. 34, V, "b").

Atividades de fixação

1. (Cálculo) Numa venda de R$ 2.000,00 no débito, o MDR é 1,20%, o intercâmbio 0,50% e o fee de bandeira 0,10%. Calcule, em 2027, o débito, o crédito e o valor a recolher pela credenciadora, e o crédito do lojista.
2. (Objetiva) A anuidade do cartão cobrada pelo emissor do portador pessoa física segue: a) o regime específico de arranjos; b) o regime regular (art. 214, § 2º); c) alíquota zero; d) o IOF.
3. (Cálculo) Uma empresa antecipa R$ 50.000,00 de recebíveis, com desconto de R$ 1.500,00 e curva DI de R$ 1.150,00 pelo prazo. Calcule a base e o crédito do tomador em 2029.

> ≡ **SÍNTESE DO MÓDULO**
>
> Os arranjos de pagamento estão no regime específico (art. 214). Com a LC nº 227/2026, cada participante tributa a remuneração bruta recebida e se credita do que paga aos demais, o que distribui a carga do MDR na cadeia e dá ao lojista crédito sobre o MDR. A antecipação de recebíveis é tributada sobre o desconto acima da curva DI, com crédito simétrico ao tomador (art. 219). Os programas de fidelidade entraram no regime (art. 219-A).

Quadro de controle normativo – Módulo IV

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
LC nº 214/2025, arts. 214 a 219-A	Arranjos de pagamento, contas, antecipação e fidelidade	Vigente; art. 214, § 3º, e arts. 218-A e 219-A com redação/inclusão da LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
Lei nº 12.865/2013, art. 6º	Conceitos de arranjo e instituição de pagamento	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – Planalto

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Módulo V – Split payment e responsabilidade dos agentes de pagamento

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- descrever as etapas do procedimento padrão e do procedimento simplificado do *split payment*, identificando o papel do originador, do prestador de serviço de pagamento e da plataforma da RFB e do CGIBS;
- calcular os valores segregados numa venda à vista e parcelada e o saldo a recolher pelo fornecedor;
- apontar as responsabilidades e penalidades dos prestadores de serviço de pagamento, das plataformas digitais e das instituições de câmbio.

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Distribuidora Alfa vende mercadorias a outra empresa por R$ 10.000,00, com pagamento por Pix. A nota fiscal destaca CBS e IBS. O financeiro da Alfa pergunta: "Vou receber o valor cheio? Quando o imposto sai da minha conta? E se o cliente pagar em três parcelas no boleto?"

25. O que é o split payment (art. 31)

Split payment é o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamento devem, no momento da liquidação da transação, segregar e recolher o IBS ao CGIBS e a CBS à RFB (art. 31, caput, da LC nº 214/2025; art. 28 dos Regulamentos). A regra alcança todos os participantes de arranjos de pagamento, abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive os não regulados pelo Banco Central (art. 31, § 3º).

■ **DEFINIÇÃO | Originador da transação**

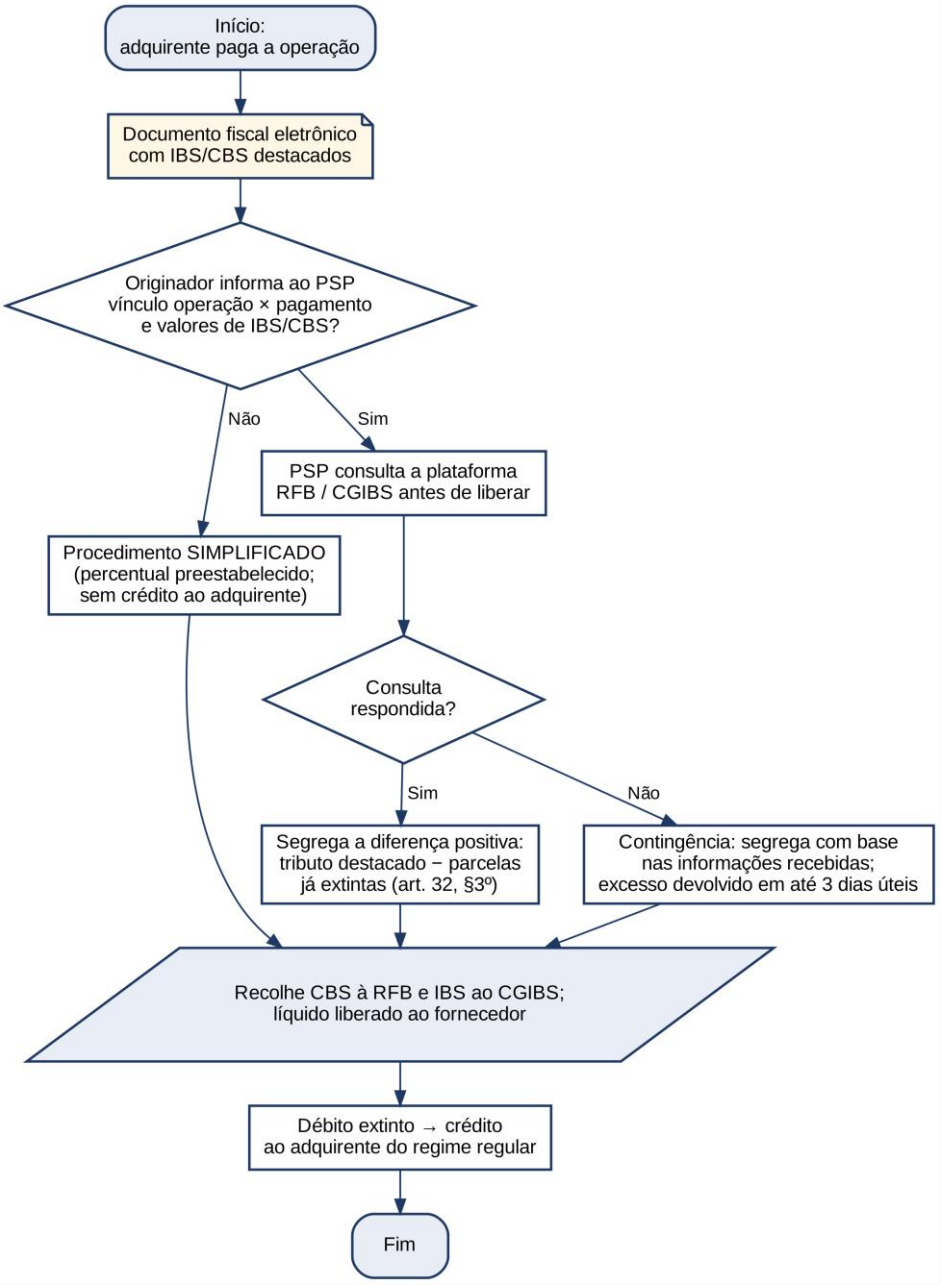
É quem inicia a transação de pagamento junto ao arranjo: o pagador (por exemplo, quem faz um Pix por chave) ou o recebedor (por exemplo, quem emite um boleto ou um QR Code dinâmico, cabendo ao pagador apenas pagar). O conceito foi incluído pela LC nº 227/2026 (art. 31, § 1º-A) e define quem deve transmitir as informações ao PSP.

O Regulamento lista os arranjos abrangidos (art. 28, § 5º): boleto; Pix nas modalidades QR Code dinâmico, Pix Automático, QR Code estático e chave ou agência-conta; TED; TEF; cartões de crédito, de débito e pré-pago; *voucher*; e outros definidos em ato conjunto da RFB e do CGIBS. A troca de informações ocorre exclusivamente por plataforma pública de governança compartilhada (art. 28, § 4º).

26. Procedimento padrão (art. 32)

No procedimento padrão, o originador envia ao prestador de pagamento informações que permitem vincular a operação ao pagamento e identificar o IBS e a CBS (art. 32, § 1º). Antes de liberar os recursos ao fornecedor, o prestador consulta a plataforma da RFB e do CGIBS e segrega a **diferença positiva** entre o tributo destacado no documento fiscal e as parcelas já extintas por outras modalidades (§ 3º). Se a consulta não for possível, o prestador segrega com base nas informações recebidas, e a RFB e o CGIBS devolvem ao fornecedor o excesso em até três dias úteis (§ 4º). A Figura 2 apresenta o fluxo.

Figura 2 – Fluxograma do recolhimento na liquidação financeira (split payment)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos arts. 31 a 33 da LC nº 214/2025 e nos arts. 28 a 30 dos Regulamentos.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 8 – Split payment padrão, à vista e parcelado**

Dados (2027). Valor da mercadoria: R$ 10.000,00. CBS pela alíquota de referência calculada pelo TCU: 11,30% = R$ 1.130,00. IBS: 0,10% = R$ 10,00. Total do documento: R$ 11.140,00 (tributos "por fora").

À vista, por Pix. O PSP consulta a plataforma, segrega R$ 1.140,00 (CBS R$ 1.130,00 à RFB; IBS R$ 10,00 ao CGIBS) e libera **R$ 10.000,00** à Alfa. O débito da Alfa está extinto e o adquirente contribuinte pode se creditar de R$ 1.140,00.

Parcelado em 3 boletos (R$ 3.713,33, R$ 3.713,33 e R$ 3.713,34). A segregação é proporcional em cada liquidação (art. 34, II): 1.140,00 ÷ 3 = R$ 380,00 por parcela. A Alfa recebe R$ 3.333,33, R$ 3.333,33 e R$ 3.333,34.

Se a Alfa já tivesse pago R$ 300,00 desse débito por outra modalidade, o PSP segregaria apenas a diferença positiva: 1.140,00 − 300,00 = R$ 840,00.

Observação. A alíquota de 11,3% é a calculada pelo TCU em 28/10/2026, pendente de fixação pelo Senado; se houver alteração, refaça o cálculo.

27. Procedimento simplificado (art. 33)

O procedimento simplificado é opcional. O valor segregado é um percentual preestabelecido do valor das operações, fixado pelo CGIBS (IBS) e pela RFB (CBS), que pode variar por setor ou por contribuinte e não guarda relação com o débito efetivo (art. 33, §§ 1º e 2º).

Não se admite simplificado para apenas um dos tributos. A transação originada sem a identificação dos valores de IBS e CBS implica opção pelo simplificado (§ 2º-A). Os valores recolhidos quitam primeiro os débitos de operações com adquirentes não contribuintes do regime regular e, depois, outros débitos do período; o que sobrar é devolvido ao fornecedor em até três dias úteis após a apuração (§§ 3º e 4º). O recolhimento simplificado **não gera crédito** ao adquirente contribuinte pelo valor segregado (§ 7º, II).

O adquirente que comprou de um fornecedor no procedimento simplificado tem crédito quando o débito daquela operação específica for extinto por outra modalidade prevista na lei. **O que não gera crédito é o valor retido pelo percentual**, porque ele não fica vinculado a uma operação determinada.

No simplificado, o banco retém um percentual fixo do valor recebido, sem olhar o tributo real da nota.

27.1 Ponto controvertido

Pela ordem do art.33 § 3º (LC-214), o valor do simplificado pode acabar quitando, ao final do período, também débitos de vendas para contribuintes (inciso II). Nesse caso, o débito da nota do adquirente fica extinto. Há duas leituras:

- **Leitura literal, hoje predominante:** mesmo assim não há crédito, porque a extinção veio do "valor segregado e recolhido" pelo simplificado, e o § 7º, II, veda o crédito com base nele.
- **Leitura alternativa:** extinto o débito, o art. 47 garantiria o crédito.

A RFB e o CGIBS ainda não se manifestaram. Por prudência, oriente o cliente pela leitura literal até sair uma regulamentação ou solução de consulta.

◆ **EXEMPLO RESOLVIDO | Exemplo resolvido 9 – Procedimento simplificado**

Dados. Mesma venda do Exemplo 8 (R$ 11.140,00), paga por Pix por chave, sem informação dos tributos. Percentual preestabelecido hipotético (ainda não fixado pela RFB e pelo CGIBS): 5,00%.

Segregação. 11.140,00 × 5,00% = R$ 557,00. A Alfa recebe 11.140,00 − 557,00 = R$ 10.583,00.

Apuração. O valor de R$ 557,00 é usado para quitar débitos da Alfa na ordem do § 3º. O débito desta operação (R$ 1.140,00) não está integralmente extinto: resta R$ 583,00 a extinguir por outra modalidade.

Efeito no adquirente. O cliente da Alfa não se credita pelo valor segregado no simplificado; o crédito dele depende da extinção do débito por outra modalidade.

PERGUNTA FREQUENTE | Se o simplificado não gera crédito, quando o adquirente se credita?

O valor retido no procedimento simplificado não gera crédito ao adquirente contribuinte do regime regular (art. 33, § 7º, II, da LC nº 214/2025). Esse valor é calculado por percentual preestabelecido e não guarda relação com o tributo da operação (art. 33, § 2º, III). Ele quita os débitos do fornecedor numa ordem própria: primeiro os das operações com adquirentes não contribuintes e, depois, os demais débitos do período (art. 33, § 3º).

O crédito, porém, não se perde. Pela regra geral da não cumulatividade, o adquirente apropria o crédito quando o débito daquela operação é extinto por outra modalidade (arts. 27 e 47):

- pagamento do débito pelo fornecedor, na sua apuração;
- compensação do débito com créditos do próprio fornecedor;
- recolhimento do IBS e da CBS pelo próprio adquirente (art. 36), hipótese em que o excedente volta ao fornecedor em até três dias úteis;
- liquidação de operações futuras pelo procedimento padrão (art. 32).

Exemplo. No Exemplo 9, o cliente da Alfa não se credita dos R$ 557,00 retidos. O crédito de R$ 1.140,00 surge quando o débito da nota for extinto: a Alfa paga ou compensa na apuração, ou o cliente recolhe o tributo na forma do art. 36.

Ponto em aberto. Ao final do período, o valor do simplificado pode acabar quitando também débitos de operações com contribuintes (art. 33, § 3º, II). Pela leitura literal do § 7º, II, mesmo assim não haveria crédito, porque a extinção decorreu do valor segregado. Uma leitura alternativa sustenta que, extinto o débito, o crédito estaria garantido pelo art. 47. Até manifestação da RFB e do CGIBS, oriente o cliente pela leitura literal, que é a mais prudente.

Na prática: confira se o fornecedor usa o procedimento padrão. Quando não usar, avalie o recolhimento pelo adquirente (art. 36) e acompanhe na apuração assistida se o débito consta como extinto antes de contar com o crédito.

▲ **ATENÇÃO | Impacto no caixa**

Com o *split payment*, o fornecedor deixa de "carregar" o tributo até o vencimento da apuração: o valor é retido na liquidação. Empresas que usam o tributo destacado como capital de giro precisam rever o fluxo de caixa, a precificação e as condições de antecipação de recebíveis. A antecipação de recebíveis não altera a obrigação de segregar (art. 34, III).

28. Regras complementares e recolhimento pelo adquirente (arts. 34 a 36)

O art. 34 fixa regras que o profissional precisa dominar:

- a segregação ocorre na data da liquidação financeira, observados os fluxos entre os participantes do arranjo (inciso I);
- nas vendas parceladas pelo fornecedor, a segregação é proporcional em cada parcela (inciso II);
- a antecipação de recebíveis não altera a segregação (inciso III);
- o *split payment* não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo saldo devido (inciso IV);
- os prestadores de pagamento são responsáveis por segregar e recolher, mas **não** são responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS das operações cujos pagamentos liquidam (inciso V).

Quando o instrumento de pagamento não permitir a segregação, o adquirente contribuinte do regime regular pode recolher ele mesmo o IBS e a CBS da operação (art. 36; Regulamentos, art. 36). O valor quita os débitos daquela operação e o excedente volta ao fornecedor em até três dias úteis. Na prática, é a forma de o adquirente garantir o crédito quando o fornecedor é de risco.

29. Implantação gradual

A implantação é gradual, em no mínimo duas etapas, por ato conjunto da RFB e do CGIBS (Regulamentos, art. 33). A primeira etapa pode ser facultativa e restrita: as análises de mercado apontam início em 2027, para operações entre contribuintes,

com boleto, Pix, TED e TEF. Na segunda etapa, os cartões e demais instrumentos passam a ser abrangidos. O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2/2026 aprovou o Manual de Integração da plataforma pública destinada aos prestadores de serviços de pagamento. O ato conjunto com as datas de obrigatoriedade deve ser acompanhado.

> **? PERGUNTA FREQUENTE | Pergunta frequente: vai ter imposto no Pix?**
> Não há tributo novo sobre o Pix. O que muda é o momento e a forma de recolher o IBS e a CBS que já incidem sobre a venda: em vez de o fornecedor pagar depois, o valor é segregado quando o pagamento é liquidado. Transferências sem operação com bem ou serviço (por exemplo, entre contas do mesmo titular) não têm tributo a segregar.

29.1 Quadro cronológico com as principais fases de implantação do split payment

Aqui está o quadro cronológico com as principais fases de implantação do split payment, estruturado conforme as diretrizes oficiais do governo e do Comitê Gestor:

Período / Data	Fase	Descrição do Impacto
A partir de 15/10/2026	**Testes e Homologação** [0, 0]	Início dos testes técnicos obrigatórios dos PSPs (bancos e adquirentes) com a plataforma pública. Sem impacto financeiro real nas empresas.
Novembro de 2026	**Expansão de Ambiente** [0]	Cadastro e novos testes integrados com a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS.
Ano de 2026 (Todo)	**Período de Testes Geral**	Validação de leiautes e XMLs usando as alíquotas simbólicas da transição (0,9% CBS e 0,1% IBS).
Ano de 2027	**Início Facultativo**	Disponibilização do split payment de forma opcional para transações B2B, escalonado por meio de pagamento (Pix, boletos, TED, TEF).
A partir de 2028	**Obrigatoriedade Progressiva**	Início da obrigatoriedade do sistema para transações entre empresas (B2B).
Até 2033	**Expansão e Consolidação**	Inclusão total das operações B2C (consumidor final) e cartões, culminando no fim do período de transição da Reforma Tributária.

30. Responsabilidades e penalidades

30.1 Prestadores de serviço de pagamento

A LC nº 227/2026 incluiu na LC nº 214/2025 penalidades específicas para prestadores de pagamento e instituições operadoras que deixarem de segregar e recolher (art. 471-D), entre elas multa de um décimo da UPF por transação não segregada, juros de mora e multa por atraso na prestação de informações, com limites de tolerância que podem reduzir a penalidade. Não há penalidade quando a falha decorrer de informação incorreta ou omitida pelo fornecedor, pelo adquirente ou pela plataforma digital. A reiteração sujeita o infrator a sanções do órgão regulador (art. 471-E). Os Regulamentos disciplinam as penalidades de natureza não tributária (Decreto nº 12.955/2026, arts. 579 a 581; Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 593).

30.2 Plataformas digitais

A plataforma digital responde solidariamente pelo IBS e pela CBS das operações realizadas por seu intermédio quando não fornecer as informações exigidas, e essa solidariedade só é afastada se ela também realizar o *split payment* e prestar os dados de segregação (art. 22). Com anuência do fornecedor, a plataforma pode atuar como substituta tributária. Não é plataforma digital quem presta apenas serviços de pagamento como instituição autorizada pelo Banco Central (art. 22, § 2º, II).

30.3 Instituições que realizam o câmbio

Quando o fornecedor ou a plataforma do exterior não estiverem inscritos, a instituição que realiza a operação de câmbio deve segregar e recolher o tributo devido na importação de bens imateriais e serviços (Regulamentos, art. 21). Os bancos passam a ter papel de arrecadação também nas remessas ao exterior.

≡ QUADRO-RESUMO | Quadro-resumo do Módulo V

- Padrão: originador informa; PSP consulta a plataforma; segrega a diferença positiva; gera crédito ao adquirente.
- Simplificado: percentual preestabelecido; sem informação = opção automática; não gera crédito pelo valor segregado.
- Parcelamento: segregação proporcional; antecipação de recebíveis não muda a regra.
- PSP segrega e recolhe, mas não é responsável tributário pela operação.
- Sem instrumento compatível: recolhimento pelo adquirente (art. 36).
- Penalidades dos PSP: arts. 471-D e 471-E da LC nº 214/2025.

Atividades de fixação

1. (Cálculo) Venda de R$ 6.000,00 em 2027, com CBS de 11,30% (alíquota de referência calculada pelo TCU) e IBS de 0,10%, paga em 2 parcelas iguais por boleto. Calcule o total do documento, o valor segregado em cada parcela e o valor líquido recebido pelo fornecedor em cada uma.
2. (Objetiva) O prestador de serviço de pagamento que segrega e recolhe o IBS e a CBS no *split payment*: a) é contribuinte do tributo da operação; b) é responsável solidário pelo saldo devido; c) não é responsável tributário pelo tributo da operação (art. 34, V, "b"); d) pode reter o valor como garantia.
3. (Dissertativa curta) Explique por que um adquirente do regime regular prefere que o fornecedor use o procedimento padrão e não o simplificado.
4. (Estudo de caso) O cliente da Alfa recebe a nota fiscal, mas paga em dinheiro, instrumento que não permite segregação. Que alternativa a lei oferece para que ele garanta o crédito?

≡ SÍNTESE DO MÓDULO

O *split payment* desloca o recolhimento do IBS e da CBS para o momento da liquidação financeira. No procedimento padrão, a segregação é exata e gera crédito; no simplificado, é por percentual e não gera crédito pelo valor segregado. A implantação é gradual, por ato conjunto. Os prestadores de pagamento segregam e recolhem, mas não respondem pelo tributo das operações; respondem por penalidades próprias quando falham. Plataformas digitais e instituições de câmbio têm deveres específicos.

Quadro de controle normativo – Módulo V

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
LC nº 214/2025, arts. 22 e 31 a 36	Plataformas digitais e split payment	Vigente; redação da LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
LC nº 214/2025, arts. 471-D e 471-E	Penalidades dos prestadores de pagamento	Vigente; incluídos pela LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026 – compilação
Decreto nº 12.955/2026 e Res. CGIBS nº 6/2026, arts. 20, 21 e 28 a 36	Regulamentação do split payment	Vigente; implantação depende de ato conjunto	nov./2026	03/11/2026 – DOU / CGIBS
Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2/2026	Manual de Integração da plataforma pública	Vigente	nov./2026	03/11/2026 – fontes secundárias

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Módulo VI – Obrigações acessórias, transição e plano de ação

◎ OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- listar as obrigações acessórias do setor financeiro no IBS e na CBS, em especial a DeRE e a apuração assistida;
- elaborar um plano de ação para preparar uma empresa cliente para os efeitos do regime específico e do *split payment*.

► SITUAÇÃO-PROBLEMA

O seu escritório atende uma sociedade de crédito direto, uma corretora de seguros e dezenas de empresas comerciais. O sócio do escritório pede um plano de ação de uma página para o primeiro semestre de 2027.

31. DeRE e apuração assistida

A Declaração de Regimes Específicos (DeRE) é a obrigação acessória criada para os setores cuja base de cálculo não é o preço da operação: serviços financeiros, planos de saúde e concursos de prognósticos. O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 a incluiu entre os documentos a instituir, e o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 3/2026 oficializou a documentação técnica da versão 1.1.0 para serviços financeiros. Os leiautes de consórcio, seguros e previdência ainda estavam em construção na data-base deste material.

Pelo Regulamento (art. 46), os contribuintes sujeitos à DeRE recebem a apuração assistida até o dia 20 do mês seguinte; os demais, até o dia 15. A apuração de 2026 é informativa, e o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 dispensou penalidades por obrigações acessórias até 1º de agosto de 2026.

32. Vigência dos regulamentos

O Decreto nº 12.955/2026 entrou em vigor na publicação (30/04/2026), exceto: o capítulo do cadastro e a exigência de documento fiscal do art. 112, a partir de 01/08/2026; e um conjunto de dispositivos a partir de 01/01/2027 (art. 619). A Resolução CGIBS nº 6/2026 tem vigência escalonada no art. 617, com redação da Resolução CGIBS nº 13/2026. Os dois regulamentos remetem a atos complementares da RFB e do CGIBS.

33. Plano de ação para o escritório contábil

O Quadro 5 consolida as providências por perfil de cliente.

Quadro 5 – Plano de ação por perfil de cliente

Perfil	Providências prioritárias
Instituições financeiras, de pagamento e securitizadoras	Mapear receitas por regime (específico, regular, não incidência); parametrizar deduções do art. 192; preparar a DeRE; revisar contratos com participantes de arranjos; organizar informações ao tomador (art. 190)
Seguradoras, corretoras e administradoras de consórcio	Separar indenizações pagas a contribuintes e não contribuintes; identificar segurados e consorciados contribuintes para fins de crédito; acompanhar os leiautes da DeRE
Empresas em geral (tomadoras)	Controlar juros pagos e Selic sobre o principal para o crédito do art. 194; conferir o crédito de seguros, consórcio, MDR e antecipação de recebíveis; revisar tarifas bancárias (regime regular)
Empresas em geral (fornecedoras)	Projetar o caixa com o split payment; parametrizar o documento fiscal para vinculação ao pagamento; definir política de parcelamento e antecipação; avaliar o procedimento simplificado

Fonte: Elaborado pela autora.

► **DICA PRÁTICA | Rotina mínima mensal para o tomador**

Peça ao banco o informe de juros pagos e da Selic aplicada sobre o principal, por contrato; concilie o crédito com o informado na apuração assistida; e guarde a documentação. O crédito do regime específico depende da informação prestada pelo fornecedor (art. 190).

Atividades de fixação

1. (Objetiva) A DeRE é obrigação acessória destinada: a) a todos os contribuintes do regime regular; b) aos regimes específicos cuja base não é o preço da operação; c) apenas ao Simples Nacional; d) às plataformas digitais.
2. (Elaboração) Elabore, para a Distribuidora Alfa, três providências prioritárias para o primeiro semestre de 2027, justificando cada uma com um dispositivo da LC nº 214/2025.

≡ **SÍNTESE DO MÓDULO**

O setor financeiro tem obrigação acessória própria, a DeRE, e prazo diferenciado de apuração assistida. Os regulamentos têm vigência escalonada e dependem de atos conjuntos. O escritório contábil deve segmentar os clientes e organizar controles de crédito, de caixa e de documentos fiscais antes da produção plena de efeitos em 2027.

Quadro de controle normativo – Módulo VI

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
Atos Conjuntos RFB/CGIBS nºs 1/2025 e 3/2026	Obrigações acessórias e DeRE	Vigentes	nov./2026	03/11/2026 – fontes secundárias
Decreto nº 12.955/2026, arts. 46, 112, 619	Apuração assistida, documento fiscal e vigência	Vigente com eficácia escalonada	nov./2026	03/11/2026 – DOU
Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 617	Vigência do Regulamento do IBS	Vigente; redação da Res. CGIBS nº 13/2026	nov./2026	03/11/2026 – sítio do CGIBS

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

Glossário

Alíquota uniforme: Alíquota única para todo o território nacional, sem variação por Estado ou Município, adotada no regime específico de serviços financeiros (art. 189 da LC nº 214/2025).

Antecipação de recebíveis: Liquidação, antes da data original, dos valores a receber de vendas em arranjos de pagamento, mediante desconto.

Apuração assistida: Apuração do IBS e da CBS pré-elaborada pela administração tributária e disponibilizada ao contribuinte para confirmação ou ajuste.

Arranjo de pagamento: Conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de serviço de pagamento ao público (Lei nº 12.865/2013, art. 6º).

Credenciador: Instituição que habilita estabelecimentos a aceitar instrumentos de pagamento e liquida a eles os valores das transações.

Curva DI: Curva de juros futuros da taxa do Depósito Interfinanceiro, usada como parâmetro para separar remuneração do capital e remuneração do serviço na antecipação de recebíveis.

DeRE: Declaração de Regimes Específicos, obrigação acessória dos setores cuja base de cálculo não é o preço da operação.

Diferença positiva: No split payment padrão, valor a segregar: tributo destacado no documento fiscal menos as parcelas já extintas.

Emissor: Instituição que emite o instrumento de pagamento (cartão) e mantém a relação com o portador.

Entidade de investimento: Fundo com gestão profissional e discricionária, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.754/2023; não se sujeita ao IBS/CBS na antecipação de recebíveis.

Intercâmbio: Parcela da taxa de desconto paga pelo credenciador ao emissor.

MDR: *Merchant Discount Rate*: taxa de desconto cobrada do estabelecimento sobre cada venda.

Originador: Quem inicia a transação de pagamento junto ao arranjo, pagador ou recebedor (art. 31, § 1º-A).

Procedimento simplificado: Modalidade opcional de split payment com segregação por percentual preestabelecido, sem crédito ao adquirente pelo valor segregado.

Prestador de serviço de pagamento (PSP): Instituição que liquida a transação de pagamento e, no split payment, segrega e recolhe o IBS e a CBS.

Regime específico: Conjunto de regras próprias de base, alíquota e crédito previstas para determinados setores, como os serviços financeiros.

Retrocessão: Cessão, pelo ressegurador, de parte dos riscos assumidos a outro ressegurador.

Split payment: Recolhimento do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira do pagamento.

Spread: Diferença entre receitas de operações financeiras e despesas de captação e perdas associadas.

Subcredenciador: Participante que atua entre o credenciador e o estabelecimento, credenciando lojistas por meio de outro credenciador.

Trava de carga: Regra constitucional que manteve, até 2033, a carga tributária das operações de crédito (art. 10 da EC nº 132/2023).

UPF: Unidade Padrão Fiscal, referência para cálculo de penalidades na LC nº 214/2025.

Gabarito comentado das atividades

Módulo I

1. Alternativa b. O valor do serviço de intermediação está misturado com a remuneração do capital nos juros; por isso se tributa a margem (art. 156-A, § 6º, II, da CF).

2. A LC nº 214/2025 institui os tributos e define, com força de lei, incidência, base, alíquota e crédito. O Decreto nº 12.955/2026 regulamenta a CBS, detalhando procedimentos sem poder inovar além da lei; seu Livro I é comum ao Regulamento do IBS.

3. Em 2030, soma de 11,15% reduzida em 1,6 p.p. = 9,55%. Tributo: 20.000,00 × 9,55% = R$ 1.910,00 (art. 233, IV, e § 10, III).

Módulo II

1. Alternativa c. A empresa simples de crédito está expressamente no art. 183, § 2º, IV, mesmo sem supervisão.

2. (i) Fora do regime específico: mútuo com recursos próprios, sem garantias e sem análise de crédito, não configura intermediação (Regulamentos, art. 270, §§ 3º e 4º). (ii) Regime específico: operação de crédito prestada como atividade econômica (art. 182, I; art. 183). (iii) Regime específico: administração de programa de fidelidade (art. 182, IX; art. 183, § 2º, I; art. 219-A).

3. Porque são preços explícitos de serviços, compatíveis com o modelo geral do IVA. Para o cliente PJ, o crédito é integral pela regra geral, e não limitado como no regime específico.

Módulo III

1. Base = 25.000,00 − 9.000,00 − 4.000,00 = R$ 12.000,00. Tributo em 2028: 12.000,00 × 10,85% = R$ 1.302,00 (art. 193; art. 233, I).

2. Excedente à Selic = 40.000,00 − 31.000,00 = R$ 9.000,00. Crédito em 2029: 9.000,00 × 11,00% = R$ 990,00 (art. 194; art. 233, II).

3. Alternativa b. Na gestão de recursos, a base é a receita total, sem deduções (art. 207).

4. O banco realiza operações dos incisos I a V do art. 182; a importação tem alíquota zero, mantida a dedução da despesa de captação na sua base (art. 231, § 1º, IV). Se a taxa exceder a de mercado entre partes relacionadas, o excesso não tem alíquota zero (§ 3º).

Módulo IV

1. MDR = 2.000,00 × 1,20% = R$ 24,00; intercâmbio = R$ 10,00; fee = R$ 2,00. Débito: 24,00 × 10,85% = R$ 2,60. Crédito: 12,00 × 10,85% = R$ 1,30. A recolher: R$ 1,30. Crédito do lojista: R$ 2,60 (art. 214, § 3º).

2. Alternativa b. A relação emissor–portador segue o regime regular, exceto as operações de crédito (art. 214, § 2º).

3. Base = 1.500,00 − 1.150,00 = R$ 350,00. Crédito do tomador em 2029: 350,00 × 11,00% = R$ 38,50 (art. 219, §§ 1º e 5º).

Módulo V

1. CBS = 6.000,00 × 11,30% = R$ 678,00; IBS = R$ 6,00; total do documento = R$ 6.684,00. Cada parcela: R$ 3.342,00, com segregação de R$ 342,00 (684,00 ÷ 2) e líquido de R$ 3.000,00 ao fornecedor (art. 34, II).

2. Alternativa c (art. 34, V, "b"). O PSP segrega e recolhe, sem ser responsável tributário pelo tributo da operação.

3. Porque no padrão a segregação é exata e vinculada à operação, o que extingue o débito e assegura o crédito; no simplificado, o valor segregado não gera crédito ao adquirente (art. 33, § 7º, II).

4. O recolhimento pelo adquirente: ele recolhe o IBS e a CBS da operação, quita o débito e garante o crédito; o excedente volta ao fornecedor em até três dias úteis (art. 36).

Módulo VI

1. Alternativa b.

2. Resposta pessoal. Exemplo: (i) projetar o caixa considerando a retenção no *split payment* (art. 31); (ii) controlar juros e Selic para o crédito do art. 194; (iii) exigir dos parceiros de pagamento as informações que asseguram o crédito sobre MDR e antecipação (arts. 190, 214, § 3º, e 219, § 5º).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do IBS e altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026**. Aprova o Regulamento da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe, entre outros temas, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14467.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda; COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. **Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7, de 30 de abril de 2026**. Reconhece as disposições comuns à CBS e ao IBS nos respectivos regulamentos. Brasília, DF: MF/CGIBS, 2026. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil; COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre as obrigações acessórias do IBS e da CBS em 2026. Brasília, DF: RFB/CGIBS, 2025. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil; COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 3, de 19 de junho de 2026**. Oficializa a documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos (DeRE). Brasília, DF: RFB/CGIBS, 2026. Acesso em: 3 nov. 2026.

TCU aprova cálculo de referência para CBS; especialistas analisam. **Migalhas, [s**. l.], 29 out. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/467494/tcu-aprova-calculo-de-referencia-para-cbs-especialistas-analisam. Acesso em: 3 nov. 2026.

COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. **Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Brasília, DF: CGIBS, 2026. Disponível em: https://www.cgibs.gov.br/regulamentos. Acesso em: 3 nov. 2026.

Apêndice A – Quadro de controle normativo consolidado

Quadro de controle normativo – consolidado

Norma	Objeto	Situação	Data-base	Fonte conferida em
EC nº 132/2023	Regime específico e trava de carga	Vigente	nov./2026	03/11/2026
LC nº 214/2025	IBS e CBS; regime de serviços financeiros; split payment	Vigente, alterada pela LC nº 227/2026	nov./2026	03/11/2026
LC nº 227/2026	Comitê Gestor e alterações da LC nº 214/2025	Vigente	nov./2026	03/11/2026
Decreto nº 12.955/2026	Regulamento da CBS	Vigente com eficácia escalonada (art. 619)	nov./2026	03/11/2026
Resolução CGIBS nº 6/2026	Regulamento do IBS	Vigente com eficácia escalonada (art. 617)	nov./2026	03/11/2026
Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026	Normas comuns dos regulamentos	Vigente	nov./2026	03/11/2026
Atos Conjuntos RFB/CGIBS nºs 1/2025, 2/2026 e 3/2026	Obrigações acessórias, split payment e DeRE	Vigentes	nov./2026	03/11/2026
Alíquota de referência da CBS 2027 (TCU)	11,3% calculado em 28/10/2026	Pendente de resolução do Senado	nov./2026	03/11/2026

Fonte: Elaborado pela autora; conferência nas fontes indicadas.

BOA LEITURA!